



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº 051, de 11 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que; nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins; oponho voto parcial ao PL nº 52/2015, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 59/2015, visto que o mesmo fere o Princípio Constitucional da Economicidade.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 52/2015, **"Torna Obrigatória a Instalação de Sistema de Monitoramento de Imagens nas Agências e nos Postos de Serviços das Instituições Financeiras, Localizadas no Município de Domingos Martins"**.

Insta salientar que ao analisar os termos do projeto aprovado, verifica-se que o Art. 2º, inciso I, alínea "a" dá uma orientação sobre o **"monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado."**

Neste sentido é necessário questionar, para a própria segurança e preservação dos dados:

- a) Qual central???
- b) A que custo???
- c) Onde???

O PL 52/2015 não ampara quem não possa arcar com os custos de instalação e de manutenção dos equipamentos como pode ser o caso de Correspondentes Lotéricos, Correspondentes Bancários, Financeiras, etc.

Sob este prisma fere-se o princípio da economicidade expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, considerando que o Direito Econômico, como ramo autônomo, tem como conteúdo específico de suas normas, as atividades econômicas ocorrentes no mercado, sejam elas provenientes do setor privado ou público.

Neste sentido, a finalidade do princípio da economicidade visa a atividade econômica do mercado, estabelecendo limites e parâmetros para empresas privadas e públicas. Ele trata de estabelecer uma política econômica no sentido de concretização dos ditames e princípios constitucionais, unindo qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos e/ou privados.

Isto posto, infere-se que é dever tanto do Executivo, quanto do Legislativo harmonizar as medidas de política econômica públicas e privadas, através do princípio da economicidade, com a ideologia adotada, através da qual se busca a concretização dos



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

objetivos constitucionalmente traçados por uma linha de maior vantagem, isto é, de forma mais viável possível para o suprimento de determinada necessidade, seja esta de que ordem for, não apenas patrimonial, mas também social, política, cultural, moral.

Neste sentido o doutrinador Régis de Oliveira explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.” (TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.)

Portanto, por uma questão de justiça, em virtude da hipossuficiência dos correspondentes bancários e financeiros; o que não se aplica aos bancos, como Banestes, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, já adequados aos ditames de segurança; impugno o inciso I e a alínea “a” e devolvo a matéria para o reexame dos membros desta Augusta Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência e aos dignos pares, protestos de estima e consideração.

Domingos Martins - ES, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito